



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.995413/2011-12</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1002-000.529 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANNAHME SOLUÇÕES DE CONTROLES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- verifique a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, mormente no que tange à prova de quitação de pagamentos dos créditos relativos à operação de mútuo nos períodos-base objeto das compensações;

- confirme se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base objeto das compensações, mediante exame das contas e lançamentos contábeis que registraram a manutenção e utilização dos créditos de origem na operação de mútuo;

- elabore Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Miriam Costa Faccin, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**RELATÓRIO**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) nº 14857.53154.310708.1.3.02-0499, nº 34625.09086.290808.1.3.02-7434, nº 08468.47071.311008.1.3.02-5090, nº 02694.63973.281108.1.3.02-4137 e nº 02465.73903.300908.1.3.02-0923, com cópias às fl. 42 a 70, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no montante de R\$ 1.333.284,24 na data de transmissão, referente ao ano-calendário 2007.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 013607956, em 02 de dezembro de 2011, às fl. 11 e 14 a 15, que decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 236.482,46, para homologar a compensação declarada na Dcomp nº 14857...-0499, homologar parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 34625...-7434, e não homologar as compensações declaradas nas Dcomp nº 08468...-5090, nº 02694...-4137 e nº 02465...-0923.

2. Como resultado da análise foi proferido o Despacho Decisório nº 916064621, em 01 de abril de 2011, às fl. 10 e 13 a 15, que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações declaradas.

2.1. Segundo consta da decisão, o contribuinte informou na Dcomp os seguintes créditos que compuseram o valor do saldo negativo de 2007: imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 335.105,98, estimativas pagas no montante de R\$ 5.247.674,90 e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 1.327.531,33.

2.2 O montante de estimativas pagas foi validado integralmente. Contudo, em relação ao IRRF foi confirmada apenas a retenção de R\$ 305.231,29 com base nas Dirf<sup>1</sup> entregues pelas fontes pagadoras, e, no que se refere às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foi validado o montante de R\$ 260.604,25<sup>2</sup>.

2.3 Assim, a somatória dos créditos validados foi de R\$ 5.813.510,44. Deduzindo-se este montante do imposto devido apurado na DIPJ (R\$ 5.577.027,98), determinou-se um saldo negativo de R\$ 236.482,46, inferior ao pretendido pelo contribuinte (R\$ 1.333.284,24). Abaixo estão copiados os demonstrativos de validação do IRRF e das estimativas compensadas:

(...)

**Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa com pensã ca PER/ DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2007	13099.51500.310707.1.3.02-0656	400,311,85	260,604,25	139,707,60	DCOMP homologada parcialmente

JUL/2007	13805.38571.310807.1.3.02-4311	784.895,44	0,00	784.895,44	DCOMP não homologada
AGO/2007	1E111.60566.280907.1.3.02-4809	142.324,04	0,00	142.324,04	DCOMP não homologada
Total		1.327.531,33	260.604,25	1.066.927,08	

3. Cientificado da decisão em 17 de dezembro de 2011 conforme cópia do aviso de recebimento à fl. 12, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 17 a 24, em 16 de janeiro de 2012, instruída com os documentos às fl. 25 a 243, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1 necessidade de sobrestamento do processo - tendo em vista que ainda não há decisão definitiva nos processos administrativos anteriores, n° 13804.000041/2003-43, 16306.000168/2008-86, 10880.958127/2009-51, 10880.913964/2010-95 e 10880.902909/2011-51, que analisaram saldos negativos dos anos 2002 a 2005, respectivamente, e são correlacionados a este, deve haver o sobrestamento do presente processo em virtude haver possibilidade de decisão favorável naqueles. Além disso, nestes processos os saldos negativos apontados como crédito foram glosados e as compensações não foram homologadas, sendo lavrados autos de infração cobrando o IRPJ estimado declarado. Então, caso reconheça a dívida apurado no processo 16306.000168/2008-86, que está cobrando a estimativa de 2003, o saldo negativo daquele ano não terá divergência alguma. Com isso, os demais saldos negativos dos anos posteriores também não terão divergência pois o problema de um ano reflete em todos os outros períodos;

3.2 existência do saldo negativo referente ao ano 2007, composto por compensações realizadas em períodos anteriores. Caso não entenda devido o sobrestamento, para uma análise correta do referido saldo negativo é necessária a conexão dos processos antes mencionados;

3.3 existência do IRRF declarado - ao fazer a memória de cálculo, o agente fiscal desconsiderou as informações de IRRF contidas na DIPJ (fl. 219). A diferença de IRRF considerada não comprovada (R\$ 29.874,60) corresponde ao valor do imposto retido pela empresa APV South América Indústria e Comércio Ltda, decorrente de rendimentos recebidos pela impugnante referente a contratos de mútuo firmado (cópias às fl. 71 a 73 e 74 a 76). Anexa cópia das guias de recolhimento do IRRF pago pela empresa referida (fl. 77 a 79), cuja somatória é de R\$ 29.874,69.

3.4 Em 15 de julho de 2013 os autos foram encaminhados para apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo - SP (fl. 244). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 453, de 2013, e no art. 2° da Portaria RFB n° 1.006, de 2013, em 17 de dezembro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para proceder o julgamento da lide (fl. 245).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-45.248**, de 07 de março de 2014 (e-fls. 268), que recebeu a seguinte ementa:

### **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO JULGAMENTO DA LIDE.**

Em vista dos pronunciamentos desta instância julgadora relativamente aos processos com os quais a presente lide mantém relação de dependência, não há qualquer óbice ao seu julgamento, sendo desnecessário o sobrestamento pretendido.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.**

Não é passível de compor o saldo negativo a estimativa que ainda não foi liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, pois até então não terá havido o pagamento indevido ou a maior, requisito essencial para a restituição/compensação. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se este aquele nem ocorreu.

Promessa futura de pagamento não autoriza o reconhecimento prévio do direito creditório.

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. DIPJ E GUIAS DE RECOLHIMENTO DA FONTE PAGADORA NÃO SERVEM COMO PROVA. AUSÊNCIA DE DIRF. AUSÊNCIA DE INFORME DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA. DEDUÇÃO INDEVIDA.**

Não é passível de dedução no ajuste anual valor de IRRF não comprovado. A DIPJ tem caráter apenas informativo, devendo o contribuinte manter em boa guarda os documentos que alicerçaram as informações nela contidas: no caso, o documento necessário e suficiente é o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, não anexado aos autos. Guias de recolhimento da fonte pagadora não servem como prova da retenção por não fazerem referência ao contribuinte, ademais quando este não consta como beneficiário na Dirf apresentada por aquela.

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 296), no qual, em linhas gerais, apresenta os mesmos fundamentos constantes da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do necessário.

## VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

Conquanto atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

No que pertine à omissão ou incompletude das informações prestadas em DIRF ou informes de rendimentos para comprovação do crédito de IRRF decorrente da operação de mútuo, o entendimento desta 2ª Turma Extraordinária, externado em julgados anteriores, é no sentido de que não se pode imputar exclusivamente ao beneficiário dos rendimentos a responsabilidade por eventual descumprimento de obrigação acessória da fonte pagadora. De outra parte, a falta de apresentação do informe de rendimentos não necessariamente afasta o direito do sujeito passivo ao pretense crédito nem invalida as informações constantes dos documentos apresentados pelo Recorrente, eis que o crédito é passível de comprovação por outros meios, conforme reza a Súmula CARF nº 143:

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A este respeito, constato que foram colacionados aos autos: contrato de mútuo, DIPJ e guias de recolhimento de IRRF em valores que coincidem com o total do crédito pleiteado. Embora tais documentos não sirvam isoladamente para comprovação inequívoca da operação de mútuo e do crédito pleiteado, configuram um princípio de prova que pode, ou não, ser corroborado por outros documentos de origem na escrituração contábil/fiscal do contribuinte.

Assim, em princípio e em juízo de delibação, entende-se que essa documentação confere plausibilidade às alegações recursais, no sentido de que as retenções na fonte pleiteadas, incidentes sobre operação de mútuo, podem, de fato, ter ocorrido de acordo com o relato do Recorrente. Face a essas considerações, e para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, se os documentos colacionados, acrescidos de outros eventualmente obtidos na investigação, respaldam a comprovação do crédito pretendido. Para deslinde do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo: 1) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo, mormente no que tange à prova de quitação de pagamentos dos créditos relativos à operação de mútuo nos períodos-base objeto das compensações; 2) confirmar se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base objeto das compensações, mediante exame das contas e lançamentos contábeis que registraram a manutenção e utilização dos créditos de origem na operação de mútuo; 3) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação; 4) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva